



RESOLUÇÃO Nº 002/2019

Regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suas decisões e processo de escolha.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Balneário Camboriú – CMDCA/BC – SC, órgão com competência deliberativa e controladora de todas as ações voltadas à infância e juventude no município, criado pela Lei nº 1.033/91, ainda com fulcro nas Leis Federais nº 8.069/1990 e nº 13.019/2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) na Cidade de Balneário Camboriú, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 1.033/91 do município e da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” combinado com os artigos 87º, 88º e 259º, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal, na aplicação dos recursos do fundo levar-se em conta ainda a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos seus próprios membros e poder executivo municipal, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.033/91.

Art.2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento.



integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90.

§1º. O Conselho manterá atualizado diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município de Balneário Camboriú. Atualizando o diagnóstico no máximo a cada 02 anos.

§2º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art.3º. Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

§1º. Caberá à administração pública municipal, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam a eventos, cursos, congressos, solenidades e outros nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§2º. No caso de hospedagem e alimentação pode-se fazer o reembolso ser através de diárias aos conselheiros.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art.4º. Cabe à administração pública, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A incumbência a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros, quando necessário e/ou não poder ser utilizado do Fundo.

§2º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente



divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§3º. O Conselho poderá contratar serviços de terceiros ou instituições para suprir as demandas aqui aludidas.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art.5º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local preferencialmente em sistema on-line, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. Independente das publicações tradicionais e oficiais as publicações ainda serão realizadas na página do município sessão conselhos e na página oficial do conselho quando houver.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art.6º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo determinado pela legislação.

§1º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art.7º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.



§2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art.8º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 ano com atuação no âmbito do município.

§2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha prevista na lei 1.033/91.

§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho.
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um representante para atuar como conselheiro.

§5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

§7º. A representação da sociedade civil é de responsabilidade da instituição que indicou cabendo a ela sua substituição quando necessário.

Art.9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.10º. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos permitido a recondução.



Parágrafo Único – A recondução não é automática devendo se submeter a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art.11º. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Conselhos de políticas públicas;
- II. Representantes de órgão de outras esferas governamentais (estadual, nacional);
- III. Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão do poder executivo e de direção em organização da sociedade civil;
- IV. Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa (vereador) e o representante do Ministério Público.

Art. 12º. As situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I. For constatada a reiteração de faltas injustificadas às reuniões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme legislação vigente em especial a lei 13.019/2014;
- III. For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

SEÇÃO IV

DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art.13º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados como determina a legislação e regimento interno devendo-se realizar a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.



CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO REGIMENTO INTERNO

Art.14º. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter atualizado regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- h) as situações em que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- k) a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;
- l) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.
- p) a organização da comissão de monitoramento e avaliação.



CAPÍTULO IV DO REGISTRO E QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art.15º. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

- a) o registro e qualificação das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art.16º. O Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente expedira resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro e qualificação.

Parágrafo Único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.17º. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos se necessário, devera certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela em ato próprio do conselho.

§2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concedera registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.



§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art.18º. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro nos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art.19º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90, podendo se manter as atuais regras desde que novamente seja realizado ampla divulgação.

Parágrafo Único. Os atuais termos de registro e qualificação manterão o seu prazo de validade.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art.20º. Na administração do fundo previsto no artigo 6º da lei municipal 1.033/91 lavará em conta no mínimo as seguintes regras:

§1º. Para destinação a projetos de origem do poder executivo a solicitação deve ser encaminhada ao conselho com o devido projeto e plano de trabalho, devendo ter a assinatura do responsável pela ação e ainda no mínimo 1 assinatura das seguintes autoridades:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§2º. Para organizações da sociedade civil, através de chamamento público anual realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente em consonância com a lei Federal 13.019/2014, ou dispensa dele quando for o caso e por aprovação da plenária do Conselho.

§3º As demais despesas serão definidas em reuniões do conselho e regidas conforme regimento interno.

§4º. A participação em fóruns, eventos, congressos, encontros e de representação caberá a provação em plenária cabendo ao conselheiro a garantia das despesas de viagem como:



- a) Passagens ou deslocamento
- b) Alimentação e estadia, neste caso podendo ser reembolsado através de diárias.
- c) Pagamento das inscrições.

Art.21º. No caso de verbas destinadas a Organizações da Sociedade Civil o conselho manterá comissão de monitoramento e a avaliação, como determina a lei 13.019/2014, no artigo 59 § 2º.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá fórum permanente das Organizações da Sociedade Civil, a fim de debater a atuação em rede entre outras ações definidas em fórum próprio e aprovado pela plenária do Conselho.

Art.23º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manterá atualizado diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município de Balneário Camboriú.

Parágrafo único. A atualização do diagnóstico deverá acontecer no máximo a cada 2 anos.

Art.24º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, SC, 07 de maio de 2019.

JOÃO CARLOS ALVES DOS PASSOS
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA